



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2726/2025

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Processo nº 0889303-13.2025.8.19.0001,
ajuizado por **P. F. D. F.**

Trata-se de Autor, de 66 anos de idade, com diagnóstico de **insuficiência venosa crônica periférica** (CID 10: I87.2), **hipertensão arterial sistêmica** (CID 10: I10), **varizes de membros inferiores** e **úlcera venosa desde 2018**, que aguarda nova **consulta em cirurgia vascular - doença venosa** no SISREG desde 26/09/2024. Relatado que seu quadro de saúde pode evoluir para novas úlceras com risco de contaminação local e sistêmica, é idoso e reside sozinho em condições precárias de higiene, seu quadro favorece também a trombose venosa profunda. Informada a necessidade de **avaliação e possibilidade de realizar cirurgia vascular** (Num. 204902500 - Págs. 5 a 8; Num. 204902499 - Pág. 7).

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia vascular está indicada** para **avaliação e definição de conduta terapêutica** adequada ao caso clínico do Autor (Num. 204902500 - Págs. 5 a 8).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada supramencionada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como diversos tipos de **cirurgias vasculares estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou à plataforma Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e foi verificado para o Autor solicitação de **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**, sob código de solicitação **561269463**, solicitado em 26 de setembro de 2024, com classificação de risco **amarelo - urgência**, situação “**solicitação / pendente / regulador**”.

- Foi observado no histórico de alteração de classificação de risco a justificativa em 26 de setembro de 2024: “*Paciente foi atendido no Salgado Filho dia 26 de setembro de 2024 na especialidade Cirurgia Vascular Doença Venosa no qual a própria médica disse que era cirúrgico, porém não fazem nesse local, mesmo sendo o único prestador em que aparece vagas na especialidade*” (ANEXO).

Logo, elucida-se que **não foi encontrada** nenhuma unidade de saúde, pertencente ao Sistema Único de Saúde – SUS, habilitada, neste momento, à realização da cirurgia vascular **para o caso concreto do Autor**, sem via administrativa de acesso pelo SUS.

Elucida-se que em documento médico (Num. 204902500 - Págs. 5 a 8), foi relatado que o Autor, portador de **insuficiência venosa crônica periférica, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores e úlcera venosa desde 2018**, aguarda nova **consulta em cirurgia vascular – doença venosa** no SISREG desde 26/09/2024, e o quadro de saúde pode evoluir para novas úlceras com risco de contaminação local e sistêmica, além de idoso, reside sozinho em condições precárias de higiene e seu quadro favorece também a trombose venosa profunda. Portanto, salienta-se que a demora exacerbada na realização da cirurgia vascular poderá comprometer negativamente o prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica periférica, varizes de membros inferiores e úlcera venosa**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 204902499 - Pág. 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

HISTÓRICO DE ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Descrição da Alteração:	Justificativa:	Operador:	Data/Hora Alteração:
Alterou de Amarelo para Amarelo	Paciente foi atendido no Salgado Filho dia 26 de setembro de 2024 na especialidade Cirurgia Vascular Doença Venosa no qual a própria médica disse que era cirúrgico porém não fazem nesse local, mesmo sendo o único prestador em que aparece vagas na especialidade	CAMILA.LAGEREG	26/09/2024 16:53:10